

DECRETO EXECUTIVO Nº 020, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

**Regulamenta a Lei Municipal nº. 5290,
de 19 de março de 2010.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições legais,

DECRETA :

Art. 1º As disposições previstas na Lei Municipal nº. 5290, de 19 de março de 2010, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades culturais como organizações sociais culturais, e dá outras providências”, são regulamentadas por este Decreto.

Art. 2º O Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais Culturais, instituído pela referida lei, com o objetivo de fomentar a descentralização e ampliação de atividades e serviços de natureza cultural, executados por órgãos ou entidades públicas municipais, para pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à cultura, terá por diretrizes:

- I. A garantia à população de Santa Maria do pleno exercício de seus direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional;
- II. O apoio e o incentivo à valorização e a difusão de manifestações culturais;
- III. Defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro e democratização do acesso aos bens de cultura;
- IV. Adoção de critérios que assegurem qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;
- V. Adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada;
- VI. Manutenção de sistema de programação e acompanhamento de suas atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados;
- VII. Promoção da melhoria da eficiência e qualidade dos serviços e atividades de interesse público, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo; e
- VIII. Redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços coletivos e transparência na sua alocação e utilização.

Art. 3º O Conselho de Gestão das Organizações Sociais Culturais, criado pela Lei Municipal em questão, como órgão consultivo, deliberativo e de supervisão, com a finalidade de planejar, coordenar, acompanhar e implementar as ações do Programa Municipal de Organizações Sociais Culturais, terá como competências:

- I. Supervisionar e coordenar a implantação do Programa Municipal de Organizações Sociais Culturais como instrumento de modernização da Administração Pública;
- II. Promover estudos e diagnósticos com vistas à definição de diretrizes estratégicas e prioridades para a implantação do Programa Municipal de Organizações Sociais Culturais;

- III. Avaliar à conformidade dos processos de transferência de serviços de interesse público de competência da Secretaria da Cultura para Organizações Sociais Culturais, nos termos desta Lei;
- IV. Manifestar-se acerca da qualificação de entidades culturais como Organização Social Cultural, tendo em vista, dentre outros critérios, a representatividade da sociedade civil na composição da entidade interessada, conforme a natureza de suas atividades;
- V. Manifestar-se sobre os termos do Contrato de Gestão a ser firmado entre a Secretaria da Cultura e a entidade selecionada, bem como sobre as metas operacionais e indicadores de desempenho definidos;
- VI. Avaliar e acompanhar a capacidade de gestão das Organizações Sociais Culturais, quanto à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão; e
- VII. Manifestar-se sobre o desempenho da Organização Social Cultural, nos casos de não cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

Art. 4º O Conselho de Gestão das Organizações Sociais Culturais terá a seguinte estrutura:

- I. I – Três representantes do Município, sendo:
 - a) Um representante da Secretaria de Município da Cultura;
 - b) Um representante da Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa;
 - c) Um representante da Secretaria de Município de Finanças;
- II. Três representantes da sociedade; e
- III. Um representante indicado pelo Conselho Municipal de Cultura

§ 1º Todos integrantes do Conselho de Gestão das Organizações Sociais Culturais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, que também indicará o Presidente.

§ 2º A organização e funcionamento do Conselho serão definidos no respectivo regimento interno.

Art. 5º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais culturais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, do município de Santa Maria, que atendam os seguintes requisitos:

- I. Sejam constituídas sob a forma de fundação ou associação de fins não econômicos, com finalidade de promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, mediante comprovação do registro de seus atos constitutivos e estatutos em cartório de registro de pessoas jurídicas;
- II. Que seu estatuto social contenha previsão expressa de que:
 - a) a entidade seja de finalidade não lucrativa, com vedação de distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e a obrigatoriedade de aplicação integral de seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
 - b) a entidade não constitua patrimônio de pessoas naturais e jurídicas e, no caso das associações, que nenhum associado seja titular de quota ou fração ideal do seu patrimônio;

- c) em caso de extinção ou desqualificação da entidade, o respectivo acervo patrimonial disponível adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou a qualificação, seja contabilmente apurado e transferido ao Município de Santa Maria;
 - d) a entidade não remunerará ou concederá vantagens ou benefícios a seus conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão de competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas pelo Estatuto;
 - e) a entidade seja submetida anualmente a auditoria externa independente e que faça a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos, conforme determinado no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;
 - f) a entidade tenha, como órgãos de deliberação superior e de direção, respectivamente um Conselho de Administração e uma Diretoria, assegurado àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos na Lei Municipal nº. 5290, de 19 de Março de 2010;
 - g) participem, no órgão colegiado de deliberação superior, membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, que não exerçam emprego, cargo ou função pública no Município;
 - h) em todos os atos de gestão, os integrantes da administração observem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, devendo adotar práticas necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório; e
 - i) na consecução de seus objetivos, a entidade compatibilize custos e eficiência em função dos recursos físicos, operacionais e financeiros disponíveis, mantendo orçamento anual ou plurianual com a previsão discriminada e atualizada de receitas e despesas;
- III. Ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social cultural, dos titulares das Secretarias de Município de Cultura e de Gestão e Modernização Administrativa.

Art. 6º A entidade interessada na qualificação disciplinada no artigo anterior deverá, a fim de cumprir com os requisitos específicos referidos no Art. 37 da Lei Municipal nº 5290/10, apresentar os seguintes documentos:

- I. Cópia autenticada dos atos constitutivos da entidade, devidamente registrados no cartório de registro de pessoas jurídicas, comprovando a satisfação dos requisitos estabelecidos no Art. 5º, I e II do presente Decreto;
 - II. Cópia autenticada da ata que elegeu a sua atual diretoria, devidamente registrada no cartório de registro de pessoas jurídicas;
 - III. Cópia do cartão CNPJ;
 - IV. Cópia autenticada da carteira de identidade e do CPF do representante legal;
- e

V. Cópia da última Declaração de Imposto de Renda da pessoa Jurídica apresentada à Receita Federal do Brasil.

Art. 7º As pessoas jurídicas qualificadas pelo Poder Executivo Municipal como organizações sociais culturais serão submetidas ao controle externo da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo Municipal, por meio de seu sistema próprio.

Art. 8º Para a qualificação das pessoas jurídicas que não possuem sede no Município de Santa Maria, será obrigatório, ainda, o parecer prévio do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 9º As entidades qualificadas como organizações sociais culturais ficam equiparadas, para efeitos tributários e enquanto perdurar a qualificação, às entidades reconhecidas de interesse social e utilidade pública.

Art. 10. O Conselho de Administração deverá estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos, conforme Lei Municipal nº. 5290/10:

- I. Ser composto por:
 - a) quatro pessoas eleitas pelos associados em assembleia, ou designadas pelos instituidores da fundação; e
 - b) duas pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, eleitas pelos conselheiros mencionados no item precedente;
- II. Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- III. Os conselheiros terão mandato de quatro anos, não coincidentes, de modo a permitir a eleição de 1/2 (metade) de seus membros a cada dois anos, admitida uma recondução;
- IV. O Conselho deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;
- V. Os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social cultural, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e
- VI. Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade deverão renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 11. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação deverão ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

- I. Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- II. Fixar as Políticas de governança e o direcionamento político-estratégico da entidade;
- III. Avaliar e aprovar o planejamento estratégico e o plano de ação com o correspondente orçamento e programa de investimentos da entidade;

- IV. Aprovar o regimento interno da entidade, que deverá dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- V. Aprovar, com voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deverá adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade, que não poderá ultrapassar o limite de 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga a membro da Diretoria;
- VI. Selecionar e dispensar os membros da Diretoria, fixando sua remuneração e vantagens de qualquer natureza, respeitados os limites legais e os valores praticados no mercado, monitorando regularmente o seu desempenho;
- VII. Escolher, destituir e fixar a remuneração de auditores independentes, que não poderão prestar serviços distintos da auditoria e que, também, deverão ser trocados, a cada cinco anos;
- VIII. Apreciar os relatórios da Diretoria sobre o acompanhamento da execução financeira do Plano de Ação e controle do Orçamento;
- IX. Apreciar o Relatório de Atividades e as correspondentes Demonstrações Financeiras, compreendendo o Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Superávit ou Déficit, Origem e Aplicação de Recursos e Mutação do Patrimônio Social e as Notas Explicativas, relativos ao exercício encerrado, após pronunciamento dos auditores independentes e, se existir, do Conselho Fiscal;
- X. Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e
- XI. Deliberar sobre proposta de reforma do Estatuto Social ou extinção da entidade, com voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros, respeitada, nas associações, a competência da Assembleia Geral, na forma do Código Civil.

Art. 12. O Poder Público e a entidade qualificada como organização social cultural poderão firmar um Contrato de Gestão com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da cultura.

§ 1º Será dispensável a licitação para a celebração dos Contratos de Gestão de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A celebração dos Contratos de Gestão com dispensa da realização de licitação será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais culturais, através do Diário Oficial, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

§ 3º O Poder Público dará publicidade:

- a) da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e
- b) das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 4º O Contrato de Gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial.

§ 5º A entidade contratada deverá comprovar capacidade econômica e financeira compatível com o objeto do Contrato de Gestão, de acordo com o previsto no Regulamento.

Art. 13. O Contrato de Gestão deverá ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais Culturais, que emitirá parecer e enviará ao Secretário de Município da Cultura.

Art. 14. Na elaboração do Contrato de Gestão deverão ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

- I. Especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II. Estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;
- III. Atendimento à disposição do § 2º do artigo 10 desta lei complementar.

Parágrafo único. O Secretário de Município da Cultura deverá definir as demais cláusulas necessárias dos Contratos de Gestão de que for signatário.

Art. 15. Será condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação como Organização Social Cultural da entidade selecionada.

Art. 16. A execução do Contrato de Gestão celebrado por organização social cultural será fiscalizada pela Secretaria de Município da Cultura.

Art. 17. A prestação de contas da Organização Social Cultural, a ser apresentada trimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

§ 1º Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social Cultural deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria de Município da Cultura.

§ 2º A prestação de contas da entidade, correspondente ao exercício financeiro, será elaborada em conformidade com as disposições constitucionais sobre a matéria, com o disposto nesta Lei, no Contrato de Gestão, e nas demais normas legais aplicáveis, devendo ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para exame e julgamento.

Art. 18. Os resultados alcançados pelas organizações sociais com a execução do Contrato de Gestão serão analisados, periodicamente, pelo Conselho de Gestão das Organizações Sociais Culturais, que emitirá relatório conclusivo e o encaminhará ao Secretário

de Município da Cultura e ao Conselho de Administração da entidade, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

§ 1º Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em, pelo menos, 90% (noventa por cento), o Secretário de Município da Cultura deverá notificar a entidade para que esta apresente as justificativas que entender pertinentes, no prazo de trinta dias.

§ 2º Com base na manifestação do Conselho de Gestão das Organizações Sociais Culturais e nas justificativas da entidade, o Secretário de Município da Cultura deverá, conforme o caso, ouvir a Procuradoria do Município para decidir pela aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou pela rescisão do Contrato de Gestão, sendo que, neste último caso, será instaurado processo administrativo nos termos legais.

Art. 19. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria do Município, para as medidas cabíveis.

§ 1º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 2º Até o término da ação, o Poder Público Municipal permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores de propriedade da entidade que tenham sido sequestrados ou declarados indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 20. Vedado o anonimato, e desde que fundamentadamente, qualquer cidadão tem legitimidade para denunciar ilegalidade ou irregularidade praticada pela entidade qualificada nos termos da Lei Municipal nº 5290/2010.

Art. 21. Às organizações sociais culturais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.

§ 1º Ficam assegurados às organizações sociais culturais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão, parcela de recursos para fins do disposto no Art. 16 da Lei Municipal nº. 5290/2010, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social Cultural.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados à Organização Social Cultural consoante cláusula expressa do respectivo Contrato de Gestão.

Art. 22. São também recursos financeiros das Organizações Sociais Culturais:

- I. As doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;
- II. Os rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio e serviços sob a sua administração, na forma do Contrato de Gestão;

- III. Aqueles advindos de leis federais ou estaduais de incentivo à cultura ou às atividades pertinentes com os objetivos estatutários da Organização Social Cultural;
- IV. Aqueles obtidos com o patrocínio, venda de ingressos e catálogos de exposições e eventos de cunho cultural, e, também, com a venda de livros e reproduções de obras de arte e cofose *stops*; e
- V. Outros recursos que venham a receber ou auferir, nos termos da legislação.

Art. 23. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata o "caput" deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 24. As pessoas que forem admitidas como empregados das organizações sociais, serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 25. Os empregados contratados pela Organização Social Cultural não guardarão qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações de qualquer natureza, assumidas pela Organização Social Cultural.

Art. 26. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social cultural quando verificada a inobservância de qualquer dispositivo da Lei Municipal nº. 5290/2010, o exercício de atividades não relacionadas à promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, bem como o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º O processo a que se refere o § 1º será instaurado, após parecer do Secretário de Município da Cultura, por despacho fundamentado do Prefeito, que determinará o envio de todos os documentos inerentes ao processo à Procuradoria do Município onde se procederão as investigações necessárias, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

§ 3º Concluída a investigação e recebida a defesa da Organização Social Cultural, a Procuradoria do Município elaborará seu relatório conclusivo, recomendando ou não a desqualificação, cabendo a decisão final ao Prefeito.

Art. 27. A desqualificação da entidade importará a reversão dos bens autorizados e a transferência do acervo patrimonial de origem pública para o Município de Santa Maria ou, por determinação deste, a outra entidade que seja qualificada nos termos da Lei.

Art. 28. Os Dirigentes da entidade qualificada como Organização Social Cultural responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de suas ações e omissões.

Art. 29. Será vedada, às entidades qualificadas como Organizações Sociais Culturais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 30. O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às Organizações Sociais Culturais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão, conforme Lei Municipal nº. 5290/2010.

Art. 31. O Programa Municipal de Organizações Sociais Culturais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 32. A organização social cultural fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 33. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais culturais não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício na mesma entidade.

Art. 34. Até a edição dos atos complementares do funcionamento do Conselho de Gestão das Organizações Sociais Culturais, suas competências serão desempenhadas pelo titular da Secretaria de Município da Cultura.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro de 2011.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal